



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

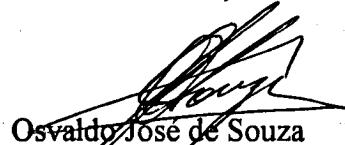
Processo nº : 13706.000980/91-00
Sessão de : 21 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.072
Recurso nº : 91.422
Recorrente : LAURO SODRE VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

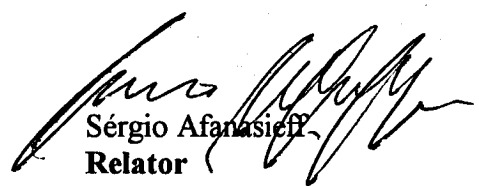
ITR - O contribuinte comprovou não ser, no momento do lançamento do imposto, o proprietário nem o possuidor a qualquer título do imóvel rural de que trata a lide. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO SODRE VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanásieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000980/91-00
Acórdão nº : 203-02.072
Recurso nº : 91.422
Recorrente : LAURO SODRE VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 26 de agosto de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, conforme voto, que leio em sessão e transcrevo, fls. 24:

“De fato, o Contribuinte, por seu representante legal, apresentou a cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel objeto deste processo lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Porém, tal documento não consegue ser comprobatório da transferência da propriedade do imóvel em questão por encontrar-se em precárias condições para sua leitura.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do vigente Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste processo se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que a mesma se digne mandar pedir ao Contribuinte, seus sucessores, ou a seus representantes legais, cópia legível da Escritura Pública de Compra e Venda acostada neste processo, acompanhada de cópia legível do competente registro da operação no Cartório de Registro de Imóveis de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.”

Em atendimento ao solicitado, foi juntado, fls. 28/33, Escritura Pública de compra e venda do 1º Cartório do 1º Ofício de Angra dos Reis, com o respectivo registro do imóvel de que trata. A Escritura foi registrada sob o nº 1.834, fls. 139, do Livro nº 3-B, no RGI anexo ao ofício de justiça mencionado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000980/91-00

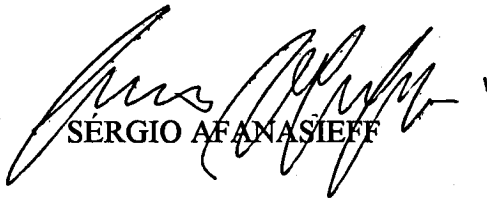
Acórdão nº : 203-02.072

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Conforme descrito no relatório, o contribuinte logrou comprovar a alegação de que não era proprietário, nem possuidor do imóvel rural objeto da lide, no momento do lançamento do ITR/90.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF